

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo (PB)
As 13:00 hs. Em 14/11/2017
Hugo Farias
VISTO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

AO EXPEDIENTE
Em 14/11/2017
[Assinatura]
Presidente
CONSTOU NO EXPEDIENTE
Em 14/11/2017
[Assinatura]
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 057 /2017
(Do Vereador VITOR HUGO CASTELLIANO - PRB)

Dispõe sobre a grade curricular das Escolas de ensino Fundamental do Município de Cabedelo, exposição de livros, materiais didáticos, paradidáticos, cartilhas para menores no âmbito da biblioteca municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica proibida a inserção na grade curricular das escolas de ensino fundamental do Município de Cabedelo, à implantação e desenvolvimento de atividades que visem o ensino sobre ideologia de gênero e educação sexual.

§ 1º. Considera-se Ideologia de Gênero, para os efeitos desta lei, a concepção de que os sexos masculino e feminino são considerados construções culturais e sociais.

§ 2º. Considera-se educação sexual, para os efeitos desta lei, o incentivo à prática sexual por menores de idade, bem como qualquer assunto ligado a atividade sexual.

Art. 2º Fica proibido em todas as unidades escolares de ensino fundamental da rede de ensino pública do Município de Cabedelo, a utilização, elaboração, publicação, divulgação, exposição e distribuição de quaisquer livros didáticos, paradidáticos, cartilhas, que versem ou se refiram, direta ou indiretamente sobre ideologia de gênero, diversidade sexual e educação sexual.

Parágrafo Único. Fica proibida nas bibliotecas, da rede de ensino fundamental municipais, à exposição e distribuição para menores de quaisquer livros didáticos, paradidáticos, cartilhas, que versem ou se refiram, direta ou indiretamente sobre ideologia de gênero, diversidade sexual e educação sexual, salvo se o menor estiver acompanhado dos pais ou responsável e mediante autorização escrita.

Art. 3º A responsabilidade pelo cumprimento desta lei tocará à Dirigente da unidade escolar, ao Diretor, na estrutura funcional hierárquica da secretaria de Educação e o Secretário Titular do Setor Educacional do município.

Parágrafo Único. No âmbito da biblioteca pública municipal, a responsabilidade pelo cumprimento desta lei tocará ao bibliotecário, diretor e o secretário municipal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrárias.

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em 14/11/2017
[Assinatura]
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

JUSTIFICATIVA

A rede pública de ensino do município, na conformidade do que determina e define a nossa Carta Magna em seu Art. 211, §2, se insere no segmento do ensino fundamental, atendendo, por conseguinte, crianças. Veja-se:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

(...)

§2 § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino **fundamental e na educação infantil**. (Grifou-se)

Conforme consta do Código Civil Brasileiro em seu Art. 5º, todo cidadão de nosso país só adquirir a capacidade civil plena, ou seja, poderá praticar todos os atos da vida em sociedade, ao completar 18 anos. Neste mesmo sentido, o código Penal em seu art. 217 A, proíbe a realização ou indução de qualquer relação sexual bem como a prática de ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos, presumindo-se tal prática em ato de violência. Veja-se:

Art. 5o **A menoridade cessa aos dezoito anos** completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. (Grifou-se)

Art. 217-A. **Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:** (Grifou-se)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

É de conhecimento geral, o debate no âmbito nacional sobre a IDEOLOGIA DE GÊNERO e várias outras propostas de apresentação para os alunos da rede de ensino, tanto das instituições públicas quanto dos particulares, sobre temas relacionados aos comportamentos sexuais (homossexualismo, bissexualismo, transexualíssimo, etc.) e ainda relativos à sexualidade de pessoas adultas, como a prostituição, masturbação, entre outros atos libidinosos.

Vale ressaltar que os legisladores, representantes escolhidos pelo povo brasileiro, em sua sapiência, balizaram as faixas etárias no que diz respeito à divulgação e ensino, esses marcos são os referenciais, prescritos em lei, para a ministração de aulas e abordagem nas



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

“separação” dos Poderes do Estado, tornando-os independentes e harmônicos entre si (Artigo 2º, CF/88), é o que chamamos de “Sistema de Freios e Contrapesos”. Veja-se:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Não cabe ao Poder Executivo tentar por qualquer meio que essa discussão seja proposta dentro do ambiente escolar, sob pena de ferir a teoria da tripartição dos poderes.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste projeto de lei.

Plenário Luiz de Góes, em 06 de novembro de 2017.


VITOR HUGO CASTELLIANO
Vereador



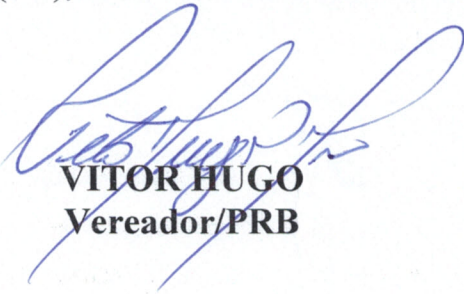
ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo/PB.
Vereador Lúcio José do Nascimento Araújo.**

REQUEREMOS a Vossa Excelência, com fulcro no § 1º do art. 109, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), que seja retirado de tramitação, e em consequência, arquivado o **Projeto de Lei nº 057/2017**, de minha lavra, e que *“Dispõe sobre a grade curricular das escolas de ensino fundamental do Município de Cabedelo, exposição de livros, materiais didáticos, paradidáticos, cartilhas para menores no âmbito da biblioteca municipal e dá outras providências”*, para uma melhor análise de sua conveniência e oportunidade.

Nestes Termos
Pede e Espera Deferimento.

Cabedelo (PB), em 16 de novembro de 2017.


VITOR HUGO
Vereador/PRB

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo (PB)
As 10:00 hs. Em 16/11/2017

VISTO



DESPACHO

Projeto de Lei nº 057/2017 - Do Vereador Vitor Hugo - Dispõe sobre a grade curricular das Escolas de ensino fundamental do Município de Cabedelo, exposição de livros, materiais didáticos, paradidáticos, cartilhas para menores no âmbito da biblioteca municipal e dá outras providências.

Em face do requerimento de RETIRADA de tramitação da proposição pelo autor, determino o arquivamento do projeto de lei epigrafado, com fulcro no §§ 1º e 2º do art. 109, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), nos termos solicitado.

Em, 17/11/2017.


Ver. LÚCIO JOSÉ
PRESIDENTE